

Processo n.: @RLA 17/00591700

Assunto: Auditoria sobre as Obras da Rua Ido Gomes de Carvalho (Contrato n. 66/2016)

Responsáveis: Ednilson Montini da Costa, Luiz Arnaldo Napoli e Lucas Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 587/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre as Obras da Rua Ido Gomes de Carvalho;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 170/2019**, que verificou a execução de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, passeio público e sinalização viária da Rua Ido Gomes de Carvalho, localizada na Costa da Lagoa, no Município de Jaguaruna, decorrente do Contrato n. 66/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa BCL Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 1.549.885,35, para, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, considerar irregulares os seguintes atos:

1.1. Permitir a execução de serviços em conflito com o projeto básico, em detrimento da segurança do usuário, em afronta aos arts. 6º, 7º, 41, 65, 67 e 78 da Lei n. 8.666/93;

1.2. Aditivo de valor eivado de vícios e sem as devidas justificativas técnicas, em desacordo com os arts. 7º e 65 da Lei n. 8.666/93;

1.3. Omissão do dever de fiscalização, porquanto permitiu atrasos desmotivados sem qualquer conduta, em desacordo com o art. 8º c/c os arts. 55, 77, 78, 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão TCU n. 2.345/2017;

1.4. Projeto inadequado diante da ausência de sondagens e previsão de serviços sem preços ou quantidades, em afronta aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93;

1.5. Obra licitada sem a previsão de passeio em perímetro urbanizado, em conflito com o Plano Diretor do Município de Jaguaruna (Lei Complementar Municipal n. 04/2014) e NBR 9050.

2. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, na forma do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00):

2.1. Ao Sr. **LUCAS CAMPOS**, CPF n. 010.218.289-20, Engenheiro Civil – CREA n. 126036-2, servidor municipal e Responsável Técnico pela fiscalização da obra:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a execução de serviços em conflito com o projeto básico, em detrimento da segurança do usuário, em afronta aos arts. 6º, 7º, 41, 65, 67 e 78 da Lei n. 8.666/93;

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de aditivo de valor eivado de vícios e sem as devidas justificativas técnicas, em desacordo com os arts. 7º e 65 da Lei n. 8.666/93.

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela omissão do dever de fiscalização, porquanto permitiu atrasos desmotivados sem qualquer conduta, em desacordo com o art. 8º c/c os arts. 55, 77, 78, 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão TCU n. 2.345/2017.

2.2. Ao Sr. **EDENILSON MONTINI DA COSTA**, CPF n. 981.956.979-68, Prefeito de Jaguaruna, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da omissão do dever de fiscalização, porquanto permitiu a formalização de aditivo de prazo com motivação inadequada, em conflito com o art. 8º c/c os arts. 55, 77, 78, 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão TCU n. 2.345/2017.

2.3. Ao Sr. **LUIZ ARNALDO NAPOLI**, CPF n. 467.589.179-91, ex-Prefeito Municipal de Jaguaruna:

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da omissão do dever de fiscalização, porquanto permitiu atrasos desmotivados sem qualquer conduta, em desacordo com o art. 8º c/c os arts. 55, 77, 78, 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o Acórdão TCU n. 2.345/2017 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do projeto inadequado diante da ausência de sondagens e previsão de serviços sem preços ou quantidades, em afronta aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

2.3.3. R\$ 1.136,52 (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da obra licitada sem a previsão de passeio em perímetro urbanizado, em desacordo com o Plano Diretor do Município de Jaguaruna (Lei Complementar Municipal n. 04/2014) e NBR 9050 (item 2.7 do Relatório DLC).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaguaruna que promova a adequação dos passeios públicos no perímetro urbano abarcado pelas obras realizadas na Rua Ido Gomes de Carvalho, decorrentes do Contrato n. 66/2016, às normas de acessibilidade.

4. Remeter Informações ao CREA-SC, em cumprimento ao Acordo Cooperação Técnica n. 313-0/14, para ciência dos fatos descritos no item 2.1 do Relatório DLC n. 170/2019 e neste Voto relacionado ao fato de o Projetista não possuir competência técnica para os serviços realizados e adoção das providências cabíveis

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 170/2019**, aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC